



27973599



08012.003072/2021-14



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor

Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor

Decisão nº 1/2024/CGEMM/DPDC/SENACON

Assunto: **Análise de Recurso - Edital de Chamamento Público nº 1 (SEI nº 27625239), publicado no Diário Oficial da União do dia 17/04/2024, Seção 3, Página 100**

Processo: **08012.003072/2021-14**

Interessado: **Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo – OAB-SP**

1. Trata-se de Recurso protocolado pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo – OAB-SP, contra a inabilitação de sua inscrição ao processo seletivo para formação de lista tríplice para preenchimento de vaga na CTNBio, conforme Edital de Chamamento Público nº 1 (SEI nº 27625239), publicado no Diário Oficial da União do dia 17/04/2024, Seção 3, Página 100.

2. O período de inscrição encerrou-se dia 28/04/2024, com a indicação de 1 (um) representante pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo - OAB/SP, e, indicação de 3 (três) representantes do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. Cabe esclarecer que o item 5 do Edital de Chamamento Público nº 1 (SEI nº 27625239), prevê os requisitos de inscrição e habilitação. Vejamos:

5.1. O pedido de inscrição no processo seletivo deve ser realizado por meio eletrônico mediante preenchimento de Formulário de Inscrição disponibilizado através do link: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=IAQJ60xE90OR8kuNpr_o4ShOXUIA2aVBjfmPnNQ8c-bxURTI1RFIDSKM4V0ZFT0IVWIVVVIJFNjVQRC4u, **no período compreendido entre os dias 08/04/2024 a 18/04/2024.**

5.2. Não serão aceitos pedidos de inscrição apresentados fora do prazo ou dos meios previstos no subitem 5.1.

5.3. O pedido de inscrição no processo seletivo deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de indeferimento, nos termos deste Edital::

I - Declaração firmada pelo dirigente máximo da organização da sociedade civil provida de personalidade jurídica com atuação na área de defesa do consumidor, atestando preencher os requisitos previstos no item 3, conforme Anexo II;

II - Cópia do Estatuto Social registrado ou documento equivalente, e suas alterações, que comprove os objetivos e, em determinada medida, suas finalidades relacionadas ao direito do consumidor e biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal, meio ambiente ou em áreas afins;

III - Cópia da ata de posse da atual diretoria;

IV - Relatório contendo resumidamente descrição das principais atividades desenvolvidas nos últimos três anos, relacionadas ao direito do consumidor e biossegurança,

biotecnologia, biologia, saúde humana e animal, meio ambiente ou em áreas afins, conforme Anexo III e demais documentos julgados pertinentes;

V - Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, da União e do Estado em que sediada, e certidões de regularidade trabalhista e do FGTS – se cabível para a modalidade de inscrição;

VI - Currículos dos indicados as vagas de Especialista Titular em Defesa do Consumidor e Especialista Suplente em Defesa do Consumidor os quais deverão conter: a) qualificação; b) dados de escolaridade, capacitação e publicações; c) dados profissionais e de atividades voltadas ao direito do consumidor e biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal, meio ambiente ou em áreas afins;

VII - Declarações firmada pelos dirigentes das organizações da sociedade civil e pelos representantes indicados de não terem sido condenados mediante sentença transitada em julgado pela prática de crime, contravenção ou improbidade administrativa, com pena que não tenha sido extinta por quaisquer causas legais, devendo informar se existem processos judiciais desta espécie em andamento, na forma do Anexo IV;

VIII - Cópia do documento de identidade e do CPF dos dirigentes postulantes, além dos indicados pela organização da sociedade civil providas de personalidade jurídica com atuação na área de defesa do consumidor.

5.4. A falta de anexação dos documentos acima citados, ou o não preenchimento dos critérios previstos no item 3, implicarão a não habilitação da organização da sociedade civil providas de personalidade jurídica com atuação na área de defesa do consumidor e a não participação nas etapas subsequentes do processo seletivo.

5.5. A comissão avaliadora divulgará aos participantes do processo seletivo, no prazo fixado no item 8, as organizações da sociedade civil providas de personalidade jurídica com atuação na área de defesa do consumidor habilitadas, assim como as não habilitadas, fundamentadamente.

5.6. Da decisão da comissão avaliadora que inabilitar organizações da sociedade civil providas de personalidade jurídica com atuação na área de defesa do consumidor caberá recurso ao Presidente da Comissão.

5.7. Após decisão dos eventuais recursos, a comissão avaliadora divulgará a relação final dos habilitados no processo seletivo.

3. A inabilitação da recorrente se deu, pelo fato de que os documentos apresentados, à época, dentro do prazo de inscrição, estavam incompletos em relação ao item 5.3 do Edital de Chamamento Público nº 1 (SEI nº 27625239), além disso, no Formulário de Inscrição OAB-SP (SEI nº 27743931), constava a indicação da Dra. Maria Patricia Vanzolini Figueiredo - OAB/SP, no entanto, não foram encaminhados os documentos da indicada. Os documentos, incompletos, que foram apresentados eram do Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Junior - OAB/SP. Soma-se a isso o fato de ter sido apresentado um Currículo em Branco encaminhado do Sr. Jesualdo Eduardo via e-mail (SEI nº 27744015).

4. Diante disso a Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo - OAB/SP, apresentou recurso tempestivo via Formulário de Recurso (SEI nº 27972114), indicando o Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Junior como representante da Instituição e aduzindo em sua Petição (SEI nº 27972199), em síntese, que:

6. Desde logo, frisa-se que a apresentação de documentação junto ao pedido de inscrição no Processo Seletivo para formação de lista triplíce para preenchimento de vagas de Especialista Titular e Especialista Suplente em Defesa do Consumidor na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) é um **mero requisito formal, não sendo obstáculo à inscrição da organização civil no referido processo seletivo**, uma vez atendido aos 10 (dez) critérios de habilitação antes da data prevista para divulgação final dos habilitados.

7. A esse respeito, inclusive, Antônio Carlos Alencar Carvalho 1 preleciona que a aplicação dos *princípios do formalismo moderado* e da instrumentalidade das formas **não poderá resultar na violação de garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa**. Nessa mesma linha de raciocínio, Alexandre Freitas Câmara 2 afirma que a Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil – ao alçar o *princípio da primazia do mérito à norma fundamental processual*, encampa expressamente um modelo processual constitucional que busca na

satisfação prática da demanda a consecução do direito fundamental de acesso à justiça, previsto na Constituição Federal de 1988.

8. Em razão do exposto e, em estrito alinhamento com os imperativos processuais constitucionais supra referenciados, a OAB-SP colaciona à presente peça a documentação considerada faltante por essa r. Comissão (Doc. 02), postulando que esses documentos sejam recebidos e analisados com a finalidade de obter sua habilitação no presente processo seletivo.

5. Assim, encaminhou via e-mail (SEI nº 27972339), os seguintes documentos:

1. Formulário de Recurso OAB/PS (SEI nº 27972114);
2. Petição de Recurso OAB/PS (SEI nº 27972199);
3. Ofício nº 46/24/GP com indicação direta ao MCTI (SEI nº 27972243);
4. Documento de Identidade OAB - Jesualdo Eduardo (SEI nº 27972267);
5. Currículo - Jesualdo Eduardo (SEI nº 27972454);
6. Certidão Positiva com Efeitos negativos - Trib. Federais (SEI nº 27972367);
7. Certidão Nada Consta Débitos Trabalhistas (SEI nº 27972409);
8. Relatório de débitos da Sec. da Fazenda (SEI nº 27972569);
9. Certidão Regularidade FGTS (SEI nº 27972669); e
10. Declaração de idoneidade sem assinatura - Jesualdo Eduardo (SEI nº 27972928).

6. Nesse primeiro momento, farei a análise e *checklist* dos documentos apresentados para a indicação do Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Junior. Vejamos

5.3. O pedido de inscrição no processo seletivo deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de indeferimento, nos termos deste Edital;:

I - Declaração firmada pelo dirigente máximo da organização da sociedade civil provida de personalidade jurídica com atuação na área de defesa do consumidor, atestando preencher os requisitos previstos no item 3, conforme Anexo II; - **Não apresentada nem no primeiro pedido de habilitação, assim como também não foi apresentada em fase de recurso.**

II - Cópia do Estatuto Social registrado ou documento equivalente, e suas alterações, que comprove os objetivos e, em determinada medida, suas finalidades relacionadas ao direito do consumidor e biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal, meio ambiente ou em áreas afins; - **Tratando-se de Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil não foi apresentado documento equivalente, como Regimento ou outro equivalente.**

III - Cópia da ata de posse da atual diretoria; - **Não apresentada nem no primeiro pedido de habilitação, assim como também não foi apresentada em fase de recurso.**

IV - Relatório contendo resumidamente descrição das principais atividades desenvolvidas nos últimos três anos, relacionadas ao direito do consumidor e biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal, meio ambiente ou em áreas afins, conforme Anexo III e demais documentos julgados pertinentes; - **Foi enviado um documento intitulado Relatório de Atividades, mas as únicas informações que constam são títulos as funções e títulos do candidato indicado.**

V - Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, da União e do Estado em que sediada, e certidões de regularidade trabalhista e do FGTS – se cabível para a modalidade de inscrição; - **Foi apresentado Certidão Positiva com Efeitos negativos - Trib. Federais (SEI nº 27972367), Certidão Nada Consta Débitos Trabalhistas (SEI nº 27972409), Relatório de débitos da Sec. da Fazenda (SEI nº 27972569), e Certidão Regularidade FGTS (SEI nº 27972669). Não sendo apresentado em nenhum momento a Certidões de regularidade fiscal Estadual.**

VI - Currículos dos indicados as vagas de Especialista Titular em Defesa do Consumidor e Especialista Suplente em Defesa do Consumidor os quais deverão conter: a) qualificação; b)

dados de escolaridade, capacitação e publicações; c) dados profissionais e de atividades voltadas ao direito do consumidor e biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal, meio ambiente ou em áreas afins; - **Documento encaminhado em fase de recurso.**

VII - Declarações firmada pelos dirigentes das organizações da sociedade civil e pelos representantes indicados de não terem sido condenados mediante sentença transitada em julgado pela prática de crime, contravenção ou improbidade administrativa, com pena que não tenha sido extinta por quaisquer causas legais, devendo informar se existem processos judiciais desta espécie em andamento, na forma do Anexo IV; - **Declaração de idoneidade apresentado pelo candidato, no entanto, sem assinatura.**

VIII - Cópia do documento de identidade e do CPF dos dirigentes postulantes, além dos indicados pela organização da sociedade civil providas de personalidade jurídica com atuação na área de defesa do consumidor. - **Foi apresentado somente o Documento de identidade do Candidato Indicado, Documento de Identidade OAB - Jesualdo Eduardo (SEI nº 27972267).**

7. Conforme observações constantes no item anterior, percebe-se que ainda persiste ausência de documentos que deveriam ser apresentados pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo - OAB/SP, assim como, documentos apresentados de forma irregular, como o caso da Declaração de I idoneidade sem assinatura.

8. Sabe-se que o documento sem assinatura **não possui validade**, o ato de assinar um documento pressupõe a concordância com o conteúdo que nele expressa-se. Quando indispensável, a sua ausência implica no não reconhecimento das informações constantes do documento, tendo em vista que a exigência de assinatura nas declarações visa garantir que tais documentos sejam autênticos e expressem a veracidade da informação. A declaração devidamente assinada, portanto, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida. Dito isso, e considerando a apresentação da declaração sem assinatura vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. **Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP01268). Grifou-se

9. Além disso, ao contrário do afirmado pela recorrente, no presente caso, a apresentação dos documentos da forma como consta do Item 5.3. do Edital, não trata-se de mero requisito formal, mas de mecanismo indispensável para comprovação dos requisitos do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, estando sua exigência de acordo com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

10. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para os concorrentes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege um processo de seleção. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“(…) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e

ênfatisado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

11. Assim, o item 5.4. do Edital em questão, deixa claro que "*a falta de anexação dos documentos acima citados, ou o não preenchimento dos critérios previstos no item 3, implicarão a não habilitação da organização da sociedade civil providas de personalidade jurídica com atuação na área de defesa do consumidor e a não participação nas etapas subsequentes do processo seletivo*".

12. Em que pese os entendimentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como, considerando que as normas atinentes a concorrência deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança, diante da ausência de alguns documentos e de outros apresentados de forma irregular, com vistas a satisfação do interesse público e dos demais concorrentes regulares, observando-se os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o recurso da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo - OAB/SP, não merece prosperar.

13. Desse modo, decido pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo – OAB-SP, contra a inabilitação de sua inscrição ao processo seletivo para formação de lista tríplice para preenchimento de vaga na CTNBio, conforme Edital de Chamamento Público nº 1 (SEI nº 27625239), publicado no Diário Oficial da União do dia 17/04/2024, Seção 3, Página 100.

14. Publique-se a presente Decisão no Portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

WADIH DAMOUS

Secretário Nacional do Consumidor

Presidente da Comissão Avaliadora



Documento assinado eletronicamente por **Wadih Nemer Damous Filho, Secretário(a) Nacional do Consumidor**, em 23/05/2024, às 18:53, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **27973599** e o código CRC **8EFE81E1**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.